



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059174-26.2021.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados MARCIA CRISTINA MICHELETO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS MICHELETO e MARILENE MICHELETO PENNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31192/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1059174-26.2021.8.26.0053/50002

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**EMBARGADO: MARCIA CRISTINA MICHELETO DA SILVA, MARIA DAS
GRAÇAS MICHELETO, MARILENE MICHELETO PENNA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inocorrência – Pontos relevantes abordados de forma clara e objetiva – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o acórdão que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo embargante contra o acórdão de fls. 1120/1132, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência – Quitação do IPTU dos exercícios de 2017 e 2018 por meio de adesão ao PPI – Reconhecimento dos débitos nele inclusos – Desistência parcial (ainda que tácita) da ação – EMBARGOS ACOLHIDOS.

O embargante alega que o acórdão, não obstante tenha acolhido os primeiros embargos, reconhecendo a desistência parcial da ação (relativamente ao IPTU dos exercícios de 2017 e 2018), não se manifestou sobre a repercussão da nova decisão sobre a condenação das partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, omissão passível de ser saneada por meio da oposição de novos embargos.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para a correção de eventual erro material.

Quanto à alegação de omissão acerca da repercussão da nova decisão (que reconheceu a desistência parcial da ação relativamente ao IPTU dos exercícios de 2017 e 2018) sobre a condenação das partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o embargante não atentou para o fato de que o capítulo respectivo do acórdão de fls. 1120/1132 foi redigido de tal modo que não demandava qualquer complementação. In verbis:

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente à sucumbência, e dos honorários do advogado da parte adversa, ora majorados para 15% do valor do proveito econômico recíproco.

Ora, se a nova decisão reconheceu a desistência parcial da ação relativamente ao IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, é evidente que o valor desta parte dos créditos originalmente impugnados deve ser levado em conta na mensuração da sucumbência e do proveito econômico recíproco, nos exatos termos do acórdão de fls. 1120/1132.

Consequentemente, inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, pretendido o embargante, na verdade, instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que é impossível em sede de embargos de declaração, mas apenas em sede de recurso especial ou extraordinário.

Seja como for, fica expressamente prequestionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de
declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

fr